

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2022

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000746/2022  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 08/04/2022  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR011057/2022  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 19964.104360/2022-33  
**DATA DO PROTOCOLO:** 08/04/2022

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 19964.109567/2021-13  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 12/07/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR, CNPJ n. 81.455.248/0001-49, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO, CNPJ n. 80.869.894/0001-90, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUARAPUAVA, CNPJ n. 80.620.206/0001-53, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA, CNPJ n. 80.295.199/0001-61, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA, CNPJ n. 80.060.635/0001-13, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA, CNPJ n. 02.914.270/0001-33, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.251.929/0001-22, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TELEMACO BORBA - SINCONVERT, CNPJ n. 81.393.142/0001-68, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB E CONDUT EM TRANSP ROD E ANEXOS DE UMUARA, CNPJ n. 80.891.708/0001-19, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA , CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR, CNPJ n. 77.841.682/0001-90, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO, CNPJ n. 78.686.888/0001-55, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV, CNPJ n. 78.687.431/0001-65, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA, CNPJ n. 10.612.279/0001-18, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR, CNPJ n. 84.782.846/0001-10, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.602.366/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO, CNPJ n. 80.878.085/0001-44, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB. EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZACAO DE MOTOCICLETAS DE MARINGA E REGIAO NOROESTE DO PARANA, CNPJ n. 11.799.611/0001-68, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS AVICOLAS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 68.707.892/0001-07, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da CNTTT, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também todos os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, inclusive como categoria profissional diferenciada, condutores de veículos em geral, condutores de veículos profissionais habilitados nas categorias A,B,C,D e E, a teor do art. 143 do CBT, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportes Rodoviários das categorias econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional)em Geral, Carregadores e Transportadores de Volumes, de Bagagens em Geral, Postos de Serviços, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, Transportes Coletivos de Passageiros Urbanos, Metropolitanos, inclusive em Automóvel de Aluguel (Táxi), Guardadores de Automóveis, Empregados de Agências e Estações Rodoviárias, Transportes de Passageiros por Fretamento (Turismo e Escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor**

destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do art. 144 do CBT, ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "Indústrias da Alimentação, Indústrias do Vestuário, Indústrias da Construção e do Mobiliário, Indústrias Urbanas (Inclusive Energia Elétrica, Água, Esgoto, Saneamento), Indústrias Extrativas, Indústrias de Fiação e Tecelagem, Indústrias de Artefatos de Couro, Indústrias de Artefatos de Borracha, Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas, Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Indústrias Gráficas, Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, Indústrias Cinematográficas, Indústrias de Beneficiamento, Indústrias de Artesanato em Geral e Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico". "Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agentes Autônomos do Comércio, Comércio Armazenador, Turismo e Hospitalidade, Empresas de Refeições Coletivas e Estabelecimentos de Serviços de Saúde". "Empresas de Comunicações, Empresas Jornalísticas, Empresas de Rádio e Televisão e Empresas de Publicidade". Estabelecimentos Bancários, Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada". "Estabelecimentos de Ensino, Empresa de Difusão Cultural e Artísticas, Estabelecimentos de Cultura Física e Estabelecimentos Hípicos", definidos na forma do quadro anexo do Artigo 577 da CLT". E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: "Empregadores na Lavoura, Empregadores na Pecuária e Empregadores na Produção Extrativa Rural", definidos na forma do Artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS". Cooperativas em Geral, "grupo constituído pelas Cooperativas de todos os setores econômicos", "Serviços Públicos", "Empresas de Economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, com abrangência territorial em PR.

#### **Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

De 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, para as funções abaixo relacionadas, ficam estabelecidos os seguintes pisos:

- a) Condutores de carreta, treminhão e bitrem, equipados ou não com guindauto - R\$ **2.379,90 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos);**
- b) Condutores de truck equipados ou não com guindauto e de ônibus - R\$ **1.967,90 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos);**
- c) Condutores de veículos toco equipados ou não com guindauto - R\$ **1.863,70 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta centavos);**
- d) Condutores de outros veículos equipados ou não com guindauto, dentre estes, equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas, conduzidos em via pública, conforme disposição do artigo 144 do CTB, a seguir transcrito: *"O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto, empilhadeiras ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E."* - R\$ **1.761,90 ( um mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos);**
- e) Condutores de veíc. c/ cap. de até 1 t. equipados ou não com guindauto e motociclistas - R\$ **1.626,20 ( um mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos);**
- f) Ajudantes de motorista, entendidos estes os que, com exclusividade e em caráter permanente, auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte em viagem, terão estabelecido o valor mínimo de salário normativo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante, observados, inclusive, os critérios lá mencionados, respeitado o valor mínimo de - R\$ **1.606,80 ( um mil, seiscentos e seis reais e oitenta centavos),**

mensais, transcorridos 90 dias após admissão, nos termos de alínea "f.1".

**f.1)** Piso salarial de ingresso - excepcional e temporariamente concedido apenas para ajudantes de motorista, que consoante sua CTPS nunca tenha exercido tal função, válido tão somente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias após suas admissões - **R\$ 1.459,60 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos)**. Após tal período (90 dias), tais ajudantes passarão automaticamente a auferir o piso normativo da categoria acima previsto (alínea "f").

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os pisos acima fixados serão observados independentemente da modalidade de pagamento (por exemplo: por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados,) não estando incluídas nestes valores as seguintes verbas: horas extras adicional noturno, 13º salário, férias, FGTS, prêmios, adicionais de periculosidade e insalubridade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Também, na hipótese de ser a modalidade de pagamento por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados, não está incluído o valor correspondente ao repouso semanal remunerado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O cálculo das horas extras e do adicional noturno deverá ser procedido tendo como base, no mínimo, os valores dos pisos salariais acima especificados.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Independente da forma de remuneração (produção, comissão, KM rodado, faturamento, peso transportado, etc.), as horas extraordinárias sempre serão quitadas no valor da hora integral mais o adicional convencional, não havendo se falar em pagamento apenas do adicional de horas extras (súmula 340 TST), servindo como base de apuração de horas extraordinárias o valor integral da remuneração variável do mês de apuração.

#### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Para os trabalhadores que recebem salários acima dos pisos constantes nesse Termo Aditivo de Trabalho, as empresas representadas pela entidade Sindical Patronal e abrangidas por este Termo concederão, os mesmos percentuais de reajuste estabelecidos nos pisos deste Termo Aditivo de Trabalho, em percentual idêntico na ordem de 10,16% (dez vírgulas dezesseis por cento), a partir de 01 de janeiro de 2022, a ser aplicado sobre os salários do mês de dezembro de 2021.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA QUINTA - BÁSICA OU TICKET ALIMENTAÇÃO (CARTÃO)**

Para as empresas que ainda não fornecem cestas básicas ou tickets alimentação, aos empregados abrangidos por esta categoria, seja através de planos de produtividade, desempenho, assiduidade ou outro tipo de regulamentação, ficam obrigadas a fornecer uma cesta básica em produtos ou ticket alimentação no valor de R\$ 290,00, (duzentos e noventa reais), mensais, que poderá ser concedida nas seguintes modalidades.

- a) Cesta Básica;
- b) Vale - Mercado;
- c) Através de Cartão de Crédito de qualquer bandeira a ser negociada pela empresa através de seu departamento;
- d) Em Espécie;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nas localidades onde as entidades Profissionais e patronal signatárias oferecem serviços nas modalidades supra, as empresas utilizarão do mesmo para implementação do fornecimento das cestas básicas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As empresas que já fornecem benefício da mesma natureza, em valor superior ao aqui estabelecido, ficam desobrigados do cumprimento da presente cláusula. As que fornecem em valor inferior, a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão respeitar o valor mínimo de no valor de R\$ 290,00, (duzentos e noventa reais), mensais ficando, também, assegurados os direitos dos trabalhadores que já recebem o mesmo benefício em condições mais vantajosas aqui estabelecidas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A cesta básica poderá ser objeto de acordo coletivo de trabalho, estabelecendo critérios de assiduidade, desde que negociados com o sindicato profissional da região.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O benefício que ora se concede não é considerado como salário "in natura" e não se incorpora à remuneração para nenhum efeito.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Quando o empregado estiver afastado por auxílio doença ocupacional ou acidente de trabalho, ao mesmo, fará jus ao recebimento do benefício desta cláusula, não se incluindo estas condições no critério de assiduidade.

#### **CLÁUSULA SEXTA - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA**

Aos motoristas e ajudantes em viagens, fora do município sede, fica assegurada a indenização de despesas diárias, para café da manhã, almoço e jantar, devidamente comprovadas por documentos fiscais hábeis, quando o deslocamento assim exigir, no valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), assim distribuídos:

R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para almoço.

R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para jantar.

R\$ 18,00 (dezoito reais) para café da manhã.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os motoristas e ajudantes de motoristas que executarem serviços dentro do município sede, terão o direito à alimentação no refeitório da empresa quando houver. Caso contrário, a empresa ficará obrigada a pagar a alimentação conforme o caput desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica expressamente ajustado, que os valores correspondentes à despesa de viagem de cada dia dentro do mês com alimentação, poderão ser depositados na forma de adiantamento de despesas de viagens no início de cada mês na conta bancária dos empregados motoristas e ajudantes sendo que no final de cada viagem ou de cada mês serão feitas as compensações mediante apresentação de comprovantes de cada despesa do valor acima citado, sendo que serão lançados em holerite de pagamento para fins contábeis da empresa, sem natureza salarial, não se incorporando, por conseguinte, à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e nem se configurando como rendimento tributável do empregado.

#### **Disposições Gerais Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO DE VIGENCIA**

Todas as demais cláusulas da CCT registrada em 12/07/2021 no MR019794/2021 E PROTOCOLO: 19964.109567/2021-13 e não alteradas por este Termo Aditivo permanecem inalterados restam ratificadas e em plena vigência até 31 de Dezembro de 2022, demonstração de ausência de ingerência de uma das partes sobre a outra.

## Outras Disposições

### CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Tendo em vista que a presente convenção coletiva está sendo celebrada no final do mês março de 2022, eventuais diferenças do mês janeiro, fevereiro, serão pagas junto aos salários do mês de abril de 2022; com relação a **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR**, esta será recolhida a partir da folha de pagamento de abril de 2022.

MOACIR RIBAS CZECK

Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR

JOSE APARECIDO FALEIROS

Procurador

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P  
U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA

JACEGUAÍ TEIXEIRA

Procurador

SIND DOS MOTORISTAS, CONDU. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANS. ROD. PBCO

JOSE APARECIDO FALEIROS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA

JACEGUAÍ TEIXEIRA

Procurador

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUARAPUAVA

JACEGUAÍ TEIXEIRA

Procurador

SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA

JACEGUAÍ TEIXEIRA

Procurador

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA

JACEGUAI TEIXEIRA  
Procurador  
SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIAO  
METROPOLITANA

JACEGUAI TEIXEIRA  
Procurador  
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA

JACEGUAI TEIXEIRA  
Procurador  
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM  
TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TELEMAGO BORBA - SINCONVERT

JOSE APARECIDO FALEIROS  
Procurador  
SIND DOS TRAB E CONDU T EM TRANSP ROD E ANEXOS DE UMUARA

JOSE APARECIDO FALEIROS  
Procurador  
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA

JACEGUAI TEIXEIRA  
Procurador  
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR

JACEGUAI TEIXEIRA  
Procurador  
SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO

JOSE APARECIDO FALEIROS  
Procurador  
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM  
TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV

JACEGUAI TEIXEIRA  
Procurador  
SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA

JOSE APARECIDO FALEIROS  
Procurador  
SINDICATO CVRTE TCPUMCLITCAMPO MOURAO PR

MOACIR RIBAS CZECK  
Presidente  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA

JACEGUAÍ TEIXEIRA  
Procurador  
SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO

IRINEO DA COSTA RODRIGUES  
Presidente  
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS AVICOLAS DO ESTADO DO PARANA

JACEGUAÍ TEIXEIRA  
Procurador  
SINDICATO DOS TRAB. EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZACAO DE  
MOTOCLICLETAS DE MARINGA E REGIAO NOROESTE DO PARANA

**ANEXOS**  
**ANEXO I - FETROPAR**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - SINCONVERT**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO III - SINCVAAP**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO IV - SINDICAP**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO V - SINDMOTOS NORTE**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO VI - SINTRAMOTOS**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO VII - SINTRAR**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO VIII - SINTRAU**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO IX - SINTRODOV**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO X - SINTROL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XI - SINTROPAB**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XII - SINTRUV**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XIII - SINTTROMAR**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XIV - SINTTROTOL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XV - SITRO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XVI - SITROCAM**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XVII - SITROFAB**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XVIII - SITROPONTA**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XIX - SITROVEL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XX - SINDIMOTOS NOROESTE**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXI - PROCURAÇÃO - SINCVRAAP**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXII - PROCURAÇÃO - SINDICAP**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXIII - PROCURAÇÃO - SINDMOTOS NORTE**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXIV - PROCURAÇÃO - SINTRAMOTOS**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXV - PROCURAÇÃO - SINTRAR**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXVI - PROCURAÇÃO - SINTRAU**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXVII - PROCURAÇÃO - SINTRODOV**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXVIII - PROCURAÇÃO - SINTROPAB**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXIX - PROCURAÇÃO - SINTRUV**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXX - PROCURAÇÃO - SINTTROMAR**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXXI - PROCURAÇÃO - SINTTROTOL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXXII - PROCURAÇÃO - SITROCAM**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXXIII - PROCURAÇÃO - SITROFAB**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXXIV - PROCURAÇÃO - SITROPONTA**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXXV - PROCURAÇÃO - SITROVEL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXXVI - PROCURAÇÃO - SINCONVERT**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO XXXVII - PROCURAÇÃO SINDIMOTOS NOROESTE**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.